ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA, PARA O BIÊNIO 2019/2020, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 35, 36, 50 E 51 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

ROTEIRO DO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONFORME DIRETRIZ DA CARTA MAIOR DEVE SER GARANTIDA A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DA MELHOR FORMA POSSÍVEL NA COMPOSIÇÃO DA MESA E DAS COMISSÕES PERMANENTES (ART. 58, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A PARTICIPAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES INTERNAS É EFETUADA POR MEIO DA SEGUINTE FÓRMULA MATEMÁTICA:

$$\frac{NP \times NC}{NL} =$$

NP = Número de parlamentares por partido ou bloco partidário;

NC = Número total de membros que compõem as Comissões Permanentes;

NL = Número total de membros do Legislativo.

SENDO ASSIM TEMOS:

NP =	**PV**	**06 MEMBROS**
	DEM/PPS	**05 MEMBROS**
	PRB/PR	**04 MEMBROS**
	PT	**03 MEMBROS**
	PSB	**03 MEMBROS**

NC = 18 MEMBROS

NL = 21 VEREADORES

APLICANDO A FÓRMULA, CHEGAMOS AOS SEGUINTES QUOCIENTES:

PARTIDOS	QUOCIENTE	VAGAS	
PV	**5,14**	**05**	**(01 Vereador exercendo o cargo de 2º Secretário)**
DEM/PPS	**4,28**	**04**	**(01 Vereador exercendo a Presidência)**
PRB/PR	**3,42**	**03**	
PT	**2,57**	**03**	
PSB	**2,57**	**03**	**(01 Vereador exercendo o cargo de 1º Secretário)**
TOTAL	**17,98**	**18**	

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2018, PROCESSO Nº 418/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SENHOR ÂNGELO PAULINO DA SILVA (CABO ÂNGELO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 061/2018, PROCESSO Nº 274/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS "MAIO AMARELO", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (AÇÕES EDUCATIVAS EM DEFESA DA VIDA E DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO, A SER REALIZADO, ANUALMENTE, DURANTE O MÊS DE MAIO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2018, PROCESSO Nº 288/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA

SILVA (VER. PAULO BEZERRA), DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ESPERA DE EXAMES, CONSULTAS, CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. OF.C.GP. Nº 290/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. Nº 290/2018 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2018, PROCESSO Nº 400/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ORTOPÉDICOS E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2018, PROCESSO Nº 411/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM "PET SHOPS", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

06 de fevereiro de 2019.

ITEM

I

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES ESPECIAIS PERMANENTES PARA O BIÊNIO 2019/2020

Artigos do Regimento Interno da Câmara:

ARTIGO 15 - Os membros efetivos da Mesa em exercício não poderão integrar as comissões permanentes.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

ARTIGO 35 - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem ao longo da Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais de investigação ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

III - Especiais Permanentes, que têm por objetivo apreciar matérias de interesse da população, não incluídas dentre as atribuições previstas para as Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas pelo Legislativo.

ARTIGO 36 - Na constituição de cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 1º - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Parágrafo 2º - A regra prevista neste artigo não se aplica à constituição das Comissões de Investigação e Processante, que obedecerão a rito próprio.

ARTIGO 37 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgar necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas;

VII - solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias para o fiel cumprimento de suas atribuições;

VIII - diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais, mediante ofício do Presidente da Câmara ao Prefeito, solicitando as providências necessárias para o desempenho de suas atribuições.

ARTIGO 38 - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, ficam interrompidos os prazos a que se refere o artigo 60, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Parágrafo Único - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo e desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

ARTIGO 39 – Poderão participar das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de apresentar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou aceitando indicação de qualquer Vereador.

ARTIGO 40 - As Comissões Permanentes destinam-se à emissão de pareceres e preparo, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, de Projetos de Resolução ou de Decretos Legislativos atinentes à sua especialidade.

~~**ARTIGO 41** - As Comissões Permanentes são em número de 05 (cinco), constituídas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:~~

ARTIGO 41 – As Comissões Permanentes são em número de 06 (seis), constituídas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações: **(Redação dada pela Resolução nº 003/2010)**

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

~~III - Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas;~~

III – Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas; ***(Redação dada pela Resolução nº 001/2010).***

~~IV - Educação, Saúde e Assistência Social;~~

IV – Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social; (**Redação dada pela Resolução nº 001/2011**).

V – Políticas Afirmativas;

VI – Desenvolvimento Local e Defesa da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **(Inciso acrescido pela Resolução nº 003/2010)**

ARTIGO 42 - A Comissões Especiais Permanentes serão constituídas por até 5 (cinco) membros, com a seguinte denominação:

I - Direitos Humanos e Cidadania;

II – Juventude.

ARTIGO 49 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e as lideranças ou representantes das bancadas partidárias representadas na Casa, após a Eleição da Mesa, observado o disposto no artigo 36 e seu § 1º, para mandato de 02 (dois) anos, com direito à reeleição.

Parágrafo Único - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

ARTIGO 50 - Não havendo acordo na composição das Comissões Permanentes, proceder-se-á à escolha de seus membros por eleição na Câmara, votando cada Vereador em uma chapa, observada a proporcionalidade de que trata o artigo 36, sendo eleitos os mais votados.

Parágrafo Único - Em caso de empate entre Vereadores do mesmo Partido, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

ARTIGO 51 - A votação para constituição das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, digitada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

~~**Parágrafo 1º** - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de uma Comissão Permanente, excetuando-se os participantes da Comissão Especial Permanente de Direitos Humanos.~~

~~**Parágrafo 1º** - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de uma Comissão Permanente, excetuando-se os participantes das Comissões Especiais Permanentes de Direitos Humanos e Cidadania e da Juventude. **(Redação dada pela Resolução nº 001/2010).**~~

Parágrafo 1º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas Comissões Permanentes, excetuando-se os participantes das Comissões Especiais Permanentes de Direitos Humanos e Cidadania e de Juventude. **Redação dada pela Resolução nº 003/2010)**

Parágrafo 2º - O Vice-Presidente da Mesa, quando no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa, pelo Vereador suplente que assumir a vaga.

Parágrafo 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato e dar-se-ão por acordo ou votação, nos termos deste Regimento.

Parágrafo 4º - O Vereador que fizer parte da Comissão de Justiça e Redação não participará da Comissão de Finanças e Orçamento e vice-versa". **(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 003/2010)...**

ITEM

II

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02
418/2018

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010 /2018

PROCESSO Nº 418 /2018

(S) COMISSÃO(OES) DE:

06 / 12 / 2018

PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor ÂNGELO PAULINO DA SILVA (CABO ÂNGELO).

O Vereador Célio Lucas de Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Senhor ÂNGELO PAULINO DA SILVA (CABO ÂNGELO), em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Município.

Parágrafo único – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de dezembro de 2018.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

03
418/2018

JUSTIFICATIVA

Ângelo Paulino da Silva, mais conhecido como Cabo Ângelo, nasceu no dia 12/12/1977 na cidade de São Paulo, é casado com Fabiana Assis de Sena, com quem tem dois filhos, Rafael Assis Sena e Théo Assis de Sena e Silva. Ângelo é o único filho de Dona Regina Reis da Silva, nascida em Minas Gerais, e Salomão Paulino da Silva, natural de Pernambuco.

Apesar de nascido na Capital, Cabo Ângelo sempre morou na área central de Diadema, de educação religiosa no meio evangélico, cresceu ouvindo ensinamentos da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Sua infância sempre foi acompanhando a Dona Regina nos cultos religiosos e quando jovem, foi líder musical e instrumentista dos trabalhos da igreja.

Começou a trabalhar muito cedo, aos 12 anos era ajudante do pai na padaria Ubatuba, onde o Senhor Salomão, apesar de já aposentado, ainda continua o ofício que data do ano de 1978.

Com 14 anos, trabalhou como vendedor de sapatos na loja Calçados Diamor.

Aos 17 anos foi estagiário na Caixa Econômica Federal através do CIEE – Centro de Integração Empresa/Escola.

Com 20 anos foi segurança patrimonial no Shopping Floreat e nesse trabalho, mantinha um estreitamento de amizades com muitos policiais que atuavam na área central de Diadema, foi aí que Ângelo então decidiu: QUERO SER UM POLICIAL.

Em 1999, prestou o concorrido concurso público para Soldado da Polícia Militar onde disputou com cerca de 50 mil inscritos, uma vaga das 450 disponíveis. Aprovado, iniciou o Curso de Formação em 29/05/2000 onde ao final do curso, foram aprovados 230 formandos, sendo ele o número da sua turma.

Inicialmente classificado no 3° Batalhão de Polícia Militar, trabalhou atendendo bairros como Americanópolis, Jardim Miriam, Vila Clara e Favela da Imprensa, que fazem divisa com Diadema, mas sua vontade era servir a população do lugar onde fincara suas raízes, apesar dos conselhos de sua família que não o queria trabalhando na mesma área de sua moradia, mesmo assim, não considerou os riscos, pois o seu desejo era justamente combater os crimes pontuais dessa cidade.

Permaneceu lá de 2000 a 2003, e em 2004 se apresentou em Diadema onde permanece até os dias atuais. Serve na Companhia de Força Tática, onde após votação dos policiais, conquistou o almejado braçal de Força Tática no ano de 2005. Exerce a função de Motorista Policial.

Em 2007, um fato abalou sua estrutura, o falecimento de sua mãe, com apenas 47 anos de idade. Apesar do abalo emocional que desestruturou sua família, Cabo Ângelo manteve o seu ideal, continuar defendendo a população de bem dessa cidade.

Cabo Ângelo sempre foi um policial muito exemplar, dedicado à população diademense e sempre se empenhou para melhorar cada vez mais o bem estar do cidadão de bem.

04
418/2018

Tem em seu currículo, cursos de Direção Defensiva "Roberto Manzini", pela PM, curso de Direção Defensiva, Evasiva e Ofensiva – particular, curso de Identificação Veicular – Ingecar, curso de Habilitação em Fuzil, Metralhadora .30, Espingarda Cal .12, Pistola .40.

Agraciado com a medalha Láurea de Honra ao Mérito em seu 2° grau, que é o penúltimo grau de importância da Polícia Militar.

Já fez diversas prisões importantes na cidade, dentre as quais podemos citar recentemente a captura de um dos traficantes mais procurados no Brasil, conhecido como "Canelão da Rocinha", indivíduo estava escondido em Diadema após briga com o traficante "Nem" pelo controle do tráfico no Rio de Janeiro.

Outro fato que marcou sua carreira e foi o motivo de sua medalha de 2° Grau, foi o desfecho de um sequestro da família de um Policial Civil, que estavam sua mãe de 70 anos e seu filho de 7 anos, na mira de dois assaltantes com três armas. Após três horas de negociação, conseguiu convencer aqueles infratores a libertarem as vítimas e se renderem.

Além das prisões, o trabalho preventivo é realizado com extrema destreza. Como atua diretamente com a comunidade, o patrulhamento é feito com inteligência e foco. Sempre disposto a ouvir a população, se aproxima do cidadão através de suas redes sociais e já participou de reunião do CONSEG para ouvir os anseios da comunidade para que seu trabalho tenha um melhor resultado.

Cabo Ângelo tem um canal no Youtube com 50 mil inscritos e uma das páginas mais relevantes do Facebook, na cidade de Diadema. Com 24 mil seguidores, suas publicações alcançam 1 milhão de visualizações por semana, mostrando ao povo a importância do trabalho da Polícia Militar na cidade, através dos serviços prestados pela Força Tática nas ruas, combatendo a criminalidade.

A página recebe mais de 20 mensagens de todo tipo por dia, pedidos de conselho, de ajuda, de socorro e ainda denúncias feitas pela própria comunidade atuante onde, através de um trabalho em conjunto entre polícia e população, estão conseguindo reduzir a criminalidade com resultados satisfatórios para o bem de todos, inclusive de sua própria família, que é moradora da cidade da qual nessa ocasião, lhe rende esta homenagem pelos excelentes serviços prestados na cidade de Diadema.

Diadema, 03 de dezembro de 2018.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

FLS. 10
418/2018
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2018, PROCESSO Nº 418/2018.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. ÂNGELO PAULINO DA SILVA.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

Nascido a 12 de dezembro de 1977, na Cidade de São Paulo, casado e pai de dois filhos, o homenageado é Cabo da Polícia Militar e reside e atua no Município de Diadema.

Segundo justificativa do nobre Vereador, autor da propositura, o homenageado é membro condecorado da Polícia Militar. Por sua dedicação e realizações é admirado pelos colegas e por milhares de cidadãos do Município, com os quais se comunica diariamente pelas redes sociais.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 10 de novembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
418/2018
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2018
PROCESSO Nº 418/2018
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. ÂNGELO PAULINO DA SILVA.
AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA.
RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. ÂNGELO PAULINO DA SILVA.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso do homenageado, Sr. ÂNGELO PAULINO DA SILVA, nascido a 12 de dezembro de 2018, na Cidade de São Paulo.

Casado e pai de dois filhos, o homenageado é Cabo da Polícia Militar e vive e trabalha em Diadema.

Ingressou na PM em de 1999, sendo o melhor aluno de sua turma no curso de formação. Faz parte da Força Tática desde 2005 e foi condecorado com a medalha Láurea de Honra ao Mérito em seu 2º grau.

Possui notáveis realizações em sua carreira, como a prisão de um dos traficantes de entorpecentes mais procurados do Brasil, conhecido como "Canelão da Rocinha".

Se comunica com milhares de cidadãos de Diadema por meio das redes sociais, apresentando o trabalho da Polícia e ouvindo a população.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

FLS. 15
416/2018
Protocolo

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 010/2018, de autoria do nobre colega Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. ÂNGELO PAULINO DA SILVA.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
418/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2018 - PROCESSO Nº 418/2018

Apresentou, o Vereador Célio Lucas de Almeida, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Senhor Ângelo Paulino da Silva (Cabo Ângelo).

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Senhor Ângelo Paulino da Silva (Cabo Ângelo).

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *"Cabo Ângelo sempre foi um policial muito exemplar, dedicado à população diademense e sempre se empenhou para melhorar cada vez mais o bem estar do cidadão de bem. [...] Além das prisões, o trabalho preventivo é realizado com extrema destreza. Como atua diretamente com a comunidade, o patrulhamento é feito com inteligência e foco. Sempre disposto a ouvir a população, se aproxima do cidadão através de suas redes sociais e já participou de reunião do CONSEG para ouvir os anseios da comunidade para que seu trabalho tenha um melhor resultado"*.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, "e", do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

FLS. 17
418/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2018 - PROCESSO Nº 418/2018

O Vereador Célio Lucas de Almeida apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Senhor Ângelo Paulino da Silva (Cabo Ângelo).

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende conceder o título de Cidadão Diademense ao Senhor Ângelo Paulino da Silva (Cabo Ângelo), que lhe será entregue, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *"Cabo Ângelo sempre foi um policial muito exemplar, dedicado à população diademense e sempre se empenhou para melhorar cada vez mais o bem estar do cidadão de bem. [...] Além das prisões, o trabalho preventivo é realizado com extrema destreza. Como atua diretamente com a comunidade, o patrulhamento é feito com inteligência e foco. Sempre disposto a ouvir a população, se aproxima do cidadão através de suas redes sociais e já participou de reunião do CONSEG para ouvir os anseios da comunidade para que seu trabalho tenha um melhor resultado"*.

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de dezembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

FLS. - 15 -
418/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2018 – Processo nº 418/2018, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor ÂNGELO PAULINO DA SILVA (CABO ÂNGELO).

AUTORIA: Vereador Célio Lucas de Almeida

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Célio Lucas de Almeida, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor ÂNGELO PAULINO DA SILVA (CABO ÂNGELO).

O Projeto em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal "conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros".

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo nos artigos 168, § 2º, alínea "e", 169 e 170, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõem o seguinte:

> "Artigo 168 – [...]
>
> Parágrafo - 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:
>
> [...]
>
> e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;
>
> [...]
>
> Artigo 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.
>
> [...]

FLS. -13-
418/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2018 – Processo nº 418/2018)

Artigo 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear."

Ante o exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

ITEM

III

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
24/7/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 061 /2018

PROCESSO Nº 274 /2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
16/08/2018
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", e dá outras providências.

O Vereador Antônio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações educativas em defesa da vida e da segurança no trânsito, a ser realizado, anualmente, durante o mês de maio.

Parágrafo único - O símbolo do mês "Maio Amarelo" será um laço de fita na cor amarela.

ARTIGO 2º - No decorrer do mês "Maio Amarelo" serão realizadas ações educativas e preventivas sobre defesa da vida e segurança no trânsito.

ARTIGO 3º - O mês "Maio Amarelo" passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de julho de 2018.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

FLS. -03-
24/4/2018
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O "Maio Amarelo" é um movimento nacional, que nasce com a mesma perspectiva de outros movimentos, como o "Outubro Rosa" (câncer de mama) e o "Novembro Azul" (câncer de próstata). O "Maio Amarelo" tem como intenção chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortes, feridos e sequelados permanentes no trânsito no país e no mundo e mobilizar os órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade para, fugindo das falácias cotidianas e costumeiras, efetivamente discutir o tema, engajar-se em ações e propagar o conhecimento, abordando toda a amplitude que o tema exige.

A Assembleia Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a "Década de Ações para a Segurança no Trânsito". O documento foi elaborado com base em um estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhões de mortes por acidentes de trânsito em 178 países. Aproximadamente 50 milhões de pessoas sobreviveram com sequelas.

São três mil vidas perdidas por dia nas estradas e ruas e a nona maior causa de mortes no mundo. Os acidentes de trânsito são os primeiros responsáveis por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade, os segundos responsáveis por mortes na faixa de 5 a 14 anos de idade e os terceiros responsáveis por mortes na faixa etária de 30 a 44 anos. Atualmente, esses acidentes já representam um custo de US$ 518 bilhões por ano, ou um percentual entre 1% a 3% do produto interno bruto de cada país.

O Laço Amarelo foi escolhido porque simboliza atenção e também a sinalização e advertência no trânsito. O intuito é lembrar a sociedade de tratar os acidentes de trânsito como uma epidemia e conscientizar que ações precisam ser tomadas para evitar mortes. A cor amarela tem o intuito de chamar a atenção e lembrar que a responsabilidade para mudar o número de acidentes de trânisto é de todos.

Nestes termos, submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance sociais.

Diadema, 27 de julho de 2018.

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

FLS. 06
274/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/2018 - PROCESSO Nº 274/2018

O Vereador Antônio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações educativas em defesa da vida e da segurança no trânsito, a ser realizado, anualmente, durante o mês de maio.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O "maio Amarelo" tem como intenção chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortes, feridos e sequelados permanentes no trânsito no país e no mundo e mobilizar os órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade para, fugindo das falácias cotidianas e abordando toda a amplitude que o tema exige."*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, e, em competência comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que "*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*", cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente "*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de Agosto de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL

FLS. - 08
27/4/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/2018 - PROCESSO Nº 274/2018

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva a realização de ações educativas em defesa da vida e da segurança no trânsito, anualmente, durante o mês de Maio.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O "maio Amarelo" tem como intenção chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortes, feridos e sequelados permanentes no trânsito no país e no mundo e mobilizar os órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade para, fugindo das falácias cotidianas e abordando toda a amplitude que o tema exige."*

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de Agosto de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

FLS. 09
24/4/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 061/2018, Processo nº 274/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", e dá outras providências.

AUTORIA: Antônio Marcos Zaros Michels

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Marcos Zaros Michels, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações educativas em defesa da vida e da segurança no trânsito, a ser promovido, anualmente, durante o mês de Maio.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O "maio Amarelo" tem como intenção chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortes, feridos e sequelados permanentes no trânsito no país e no mundo e mobilizar os órgãos de governos, empresas, entidades de classe, associações, federações e sociedade para, fugindo das falácias cotidianas e abordando toda a amplitude que o tema exige."*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como de competência comum do Município com União, com os Estados e como Distrito Federal, para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, conforme preceitua o artigo 14, inciso XII, do citado diploma legal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

> "**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> [...]
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
>
> [...]
>
> **Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

FLS. 10
24/08/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 061/2018 – Processo nº 274/2018)

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de Agosto de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
274/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 061/2018, PROCESSO Nº 274/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", e da outras providências.

A propositura versa que a celebração do mês "Maio Amarelo" e será incluída no Calendário Oficial do Município e dedicada à realização de ações educativas em defesa da vida e segurança no trânsito

Ainda, a propositura dispõe que o símbolo da celebração será um laço de fita na cor amarela.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, informa que o "Maio Amarelo" é um movimento nacional que tem como intenção chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de acidentes de trânsito que são a causa de muitas mortes e casos de invalidez permanente, buscando promover o debate sério e responsável acerca do problema.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 61/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 20 de agosto de 2018.

Paulo F. Nascimento

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
24/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 061/2018
PROCESSO Nº 274/2018
AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS
ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O MÊS "MAIO AMARELO".
RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo", a ser comemorado, anualmente no mês de maio.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Versa a propositura que a Campanha tem a por finalidade realizar ações educativas em defesa da vida e da segurança no trânsito.

Ainda, a propositura versa que a celebração deverá integrar o Calendário Oficial do Município.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o mês de maio foi escolhido para a realização de um movimento nacional com vistas a chamar a atenção da sociedade para a questão da segurança no trânsito, tendo em vista que os acidentes de trânsito são responsáveis por um elevado número de mortes, além de ser frequentemente a causa de invalidez permanente.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

FLS. -14-
24/8/2018
Protocolo

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2018, de autoria do nobre colega Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o mês "Maio Amarelo".

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MARCIO PASSCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

IV

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02
288/2018

PROJETO DE LEI Nº 065/18

PROCESSO Nº 288/18

(S) COMISSÃO(OES) DE:

06/09/2018

PRESIDENTE

Dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, a fim de garantir o acesso a informações, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II, e, artigo 216, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 2º - A divulgação de que trata esta Lei se refere à publicidade, através do site oficial da municipalidade, das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos junto à rede municipal de saúde.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei serão executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de Agosto de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

- 03 -
288/2018
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura visa garantir a transparência em relação aos procedimentos de saúde ofertados pela municipalidade aos cidadãos diademenses, diante de diversas reclamações de usuários referentes à demora no atendimento em consultas nas diversas especialidades que constituem o nosso sistema de saúde, bem como a cirurgias e outros procedimentos.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania em especial o setor da saúde, administrar com transparência é um ação que traz consigo grande capacidade de influenciar o desenvolvimento do entorno social, afetando significativamente a qualidade de vida dos cidadãos, na condição de usuários dos serviços assistenciais de saúde. Gerir com transparência é, para além de outras possíveis definições, comprometer-se com a construção de uma sociedade melhor e mais justa para as gerações que se sucedem. Contudo, significa também consolidar princípios éticos de modo a construir uma base que fundamente a missão social da instituição e que oriente a sua conduta.

O objetivo maior desta Lei é encontrar e sugerir mecanismos que promovam a transparência das ações institucionais e que estimulem a participação popular no processo de controle e fiscalização da gestão pública.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositura.

Diadema, 31 de Agosto de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

FLS. 02
265/2018
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2018, PROCESSO Nº 288/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a divulgação de listas de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

No intuito de proporcionar maior transparência na prestação dos serviços de saúde no Município a presente propositura dispõe que a Prefeitura deverá divulgar em seu sitio eletrônico as listas de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde agendadas pelos cidadãos.

Ainda, a propositura dispõe Poder Executivo Municipal deverá regulamentar no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 10 de setembro de 2018.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

FLS. -09-
288/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 065/2018
PROCESSO Nº 288/2018
AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EXAMES, CONSULTAS E CIRURGIAS E OUTROS PROCEDIMENTOS E AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a divulgação de listas de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

A presente propositura dispõe que a divulgação das listas de espera de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, será realizada pro meio do sítio eletrônico da Prefeitura.

A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que dá maior transparência na prestação de serviços de saúde no Município, proporcionando ao cidadão diademense melhores condições para fiscalizar o trabalho realizado no Município.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações

FLS. -10-
283/2018
Protocolo

próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 10 de setembro de 2018.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a divulgação de listas de espera exames, consultas e cirurgias e outros procedimentos e ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
225/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/2018 - PROCESSO Nº 288/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo Município acerca da divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos junto à rede municipal de saúde, a fim de garantir o acesso a informações.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O objetivo da presente propositura visa garantir a transparência em relação aos procedimentos de saúde ofertados pela municipalidade aos cidadãos diademenses, diante de diversas reclamações de usuários referentes à demora no atendimento em consultas nas diversas especialidades que constituem o nosso sistema de saúde, bem como a cirurgias e outros procedimentos. [...] O objetivo maior desta Lei é encontrar e sugerir mecanismos que promovam a transparência das ações institucionais e que estimulem a participação popular no processo de controle e fiscalização da gestão pública"*.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e de prestação de serviços de atendimento à saúde, bem como sobre administração, execução das ações e serviços de saúde, e, implementação do sistema de informação em saúde, de abrangência municipal, a ser exercida pela Secretaria de Saúde, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 17, e artigo 223, incisos X e XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que "*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*", cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente "*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*".

Destaca-se ainda que o presente Projeto de Lei tem por escopo a concretização do princípio da transparência ou da publicidade, previsto no artigo 97 da Lei Orgânica diademense, em simetria com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de Setembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

FLS. 12
288/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/2018 - PROCESSO Nº 288/2018

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Paulo César Bezerra da Silva, dispor sobre divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O projeto em comento pretende garantir o acesso a informações acerca da divulgação das lista de espera de que trata a propositura, atendendo o princípio da publicidade.

Em sua justificativa, o autor destaca que *"O objetivo da presente propositura visa garantir a transparência em relação aos procedimentos de saúde ofertados pela municipalidade aos cidadãos diademenses, diante de diversas reclamações de usuários referentes à demora no atendimento em consultas nas diversas especialidades que constituem o nosso sistema de saúde, bem como a cirurgias e outros procedimentos. [...] O objetivo maior desta Lei é encontrar e sugerir mecanismos que promovam a transparência das ações institucionais e que estimulem a participação popular no processo de controle e fiscalização da gestão pública"*.

É o Relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de Setembro de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

FLS. 13
285/2018
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Diadema, 19 de setembro de 2018

OF.C.GP. Nº 290/2018

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. nº 065/2018** – Processo nº 288/2018, de autoria do Vereador Paulo Bezerra, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências, temos a considerar:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, *s.m.j.*, a matéria, objeto da mencionada propositura, está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o projeto afronta o disposto no artigo 48, V, da Lei Orgânica do Município, bem como os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

No mais, as disposições contidas no projeto, ao determinarem a publicização de informações médicas dos pacientes dos serviços municipais de saúde afrontam a Constituição Federal que garante, em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à intimidade e à vida privada, assim como o artigo 73 do Código de Ética Médica.

Ainda, referida proposta impõe obrigação nova à Administração Pública, sem, no entanto, indicar de forma específica, as fontes de recursos próprios para atender aos encargos decorrentes de sua execução, afrontando o artigo 25 da Constituição Estadual.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 21/9/2018

MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001

FLS. 14
288/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 065/2018, Processo nº 288/2018, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

AUTORIA: Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei trata de procedimentos a serem observados pelo Município acerca da divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos junto à rede municipal de saúde, com a finalidade de garantir o acesso a informações.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"O objetivo da presente propositura visa garantir a transparência em relação aos procedimentos de saúde ofertados pela municipalidade aos cidadãos diademenses, diante de diversas reclamações de usuários referentes à demora no atendimento em consultas nas diversas especialidades que constituem o nosso sistema de saúde, bem como a cirurgias e outros procedimentos. [...] O objetivo maior desta Lei é encontrar e sugerir mecanismos que promovam a transparência das ações institucionais e que estimulem a participação popular no processo de controle e fiscalização da gestão pública"*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e de prestação de serviços de atendimento à saúde da população, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 17, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como ao tratar sobre administração, execução das ações e serviços de saúde, e, implementação do sistema de informação em saúde, de abrangência municipal, a ser exercida pela Secretaria de Saúde, nos termos do artigo 223, incisos X e XI, do mencionado diploma legal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

> "**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> [...]
>
> I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
>
> [...]

FLS. 15
288/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 065/2018 – Processo nº 288/2018)

> **Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

Convém ressaltar que, tratando especificamente sobre a matéria objeto da presente propositura, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestado pela constitucionalidade de normas similares, como é o caso da ***Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183436-40.2014.8.26.0000***, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.002, de 14 de abril de 2014, do Município de Buritama, que "dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos do município", com alegação de violação do princípio da tripartição dos Poderes, em razão de ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, ao impor obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento. Referida ação foi julgada improcedente, por decisão unânime:

> "I – **Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos do município'**.
>
> II – **Diploma não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos**. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.
>
> III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.
>
> IV – **Ação improcedente**." (grifos nossos) [Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 25.02.2015]

Observa-se, portanto, que, à luz dos novos precedentes jurisprudenciais, pode o Parlamento legislar sobre matéria atinente à transparência da Administração, desde que seja de natureza genérica e abstrata, sem impor obrigação ou estabelecer atos concretos de administração.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de Outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 16
288/2018
Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Of.C.GP. nº 290/2018 protocolado em 21/09/2018 sob o nº 00170, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 065/2018.

Senhor Presidente,

Trata-se o presente de manifestação desta Procuradoria acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 065/2018, Processo nº 288/2018, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a divulgação das listas de espera de exames, consultas, cirurgias e outros procedimentos ou ações de saúde, agendadas pelos cidadãos, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Executivo insurgiu-se contrariamente ao Projeto de Lei em comento, argumentando que *"a matéria, objeto da mencionada propositura, está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal"* e que *"as disposições contidas no projeto, ao determinarem a publicização de informações médicas dos pacientes do serviços municipais de saúde afrontam a Constituição Federal que garante, em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à intimidade e à vida privada, assim como o artigo 73 do Código de ética Médica"*. Acrescenta ainda que a propositura *"impõe obrigação nova à Administração Pública, sem, no entanto, indicar de forma específica, as fontes de recursos próprios para atender aos encargos decorrentes de sua execução"*.

É o relatório.

Em que pese as razões apresentadas pelo Executivo Municipal, insurgindo-se contra o Projeto de Lei em tela, não merece prosperar, posto que referida propositura foi elaborada nos moldes de lei municipal similar declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça Paulista, conforme mencionado no Parecer emitido por esta Procuradoria ao citado Projeto, o qual destacou precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente, por unanimidade de votos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183436-40.2014.8.26.0000 (cópia anexa). Referida ação, proposta pelo Prefeito, questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.002, de 14 de abril de 2014, do Município de Buritama, que *"dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município"*, sob alegação de que a citada lei viola o princípio da tripartição dos Poderes, em razão de ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de

FLS. 12
288/2018
Protocolo

competência do Prefeito, ao impor obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento, e, por não ter indicado a fonte para custeio das despesas. Tais alegações não foram acolhidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, conforme aduz a ementa a seguir reproduzida:

> "I – **Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos do município'**.
>
> II – **Diploma não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo**. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos**. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.
>
> III – **A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes**. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.
>
> IV – **Ação improcedente**." (grifos nossos) [Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., j. 25.02.2015]

Dessa forma, como pode se observar, nos termos dos novos precedentes jurisprudenciais, pode o Parlamento legislar sobre matéria inerente à transparência da Administração, desde que dotada de generalidade e abstração, sem adentrar na gestão administrativa com imposição de obrigação e/ou atos de concretude.

Assim sendo, esta Procuradora reitera o entendimento proferido em parecer anterior, opinando pela constitucionalidade e legalidade da propositura em questão e pelo não acolhimento das alegações do Executivo Municipal, pelas razões acima expostas.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 03 de outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

FLS. 18
383/2018
Protocolo

Registro: 2015.0000111143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2183436-40.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, é réu PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BURITAMA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

GUERRIERI REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

FLS. -13-
283/2018
Protocolo

Comarca: SÃO PAULO
Autor: PREFEITO DO MUNICIPIO DE BURITAMA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Ementa:
"I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'.
II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.
III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.
IV – Ação improcedente."

VOTO 39.635

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Buritama, impugnando a Lei Municipal nº. 4.002, de 14 de abril de 2014,

FLS. -20-
286/2013
Protocolo

aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritama, que rejeitou o veto do Prefeito, promulgando-a. A referida legislação '*dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município*'.

A parte demandante, em apertada síntese, alega que a lei impõe obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento, o que revelaria nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, caracterizando assim violação ao princípio da tripartição dos poderes. Aduz ainda que a Câmara, ao propor e aprovar a norma ora atacada, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos do Executivo Municipal, o que caracterizaria ato de gestão, ou seja, de iniciativa do Prefeito. Também não teria indicado a fonte para custeio das despesas geradas. Aponta violação aos artigos 5º, 47 e 144, todos da Constituição Estadual. Pugna, assim, pela procedência da ação.

Concedida liminar (fls. 106/107).

Citado o Presidente da Câmara Municipal ofertou informações (fls. 116/117).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado

FLS. 24
28B/2018
Protocolo

externou desinteresse na defesa do dispositivo impugnado, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 125/127).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, se não acolhida a preliminar (fls. 129/137).

É o relatório.

2. A ação não comporta acolhimento.

A Lei municipal nº 4.002 de 14 de abril de 2014, do Município de Buritama dispõe:

> *"**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal.*
> ***Artigo. 2º** Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.*
> ***Parágrafo único**. Incluem-se neste rol, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Serviço de Atendimento DST/AIDS, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde.*
> ***Artigo 3º** A publicidade a que estão submetidas as*

FLS. 28
285 /2015
Protocolo

entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação, através de site na internet, das Listas de Espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a essas entidades.

Artigo 4º *Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados.*

Parágrafo único. *Os órgãos de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem exposição de sua identidade.*

Artigo 5º *O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.*

Artigo 6º *As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.*

Artigo *7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Artigo 8º *Revogam-se as disposições em contrário."*

3. De início, registre-se que a matéria tratada na lei

FLS. 23
288/2018
Protocolo

hostilizada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Da análise do teor do artigo 24, §2º, nºs. 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição, verifica-se que "*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*" (*caput*), competindo exclusivamente "*ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos." (parágrafo 2º).

Como se vê, a matéria tratada na Lei nº 4.002/2014,

FLS. -24-
28B/2018
Protocolo

do Município de Buritama, não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. *In casu*, a lei local versou sobre temas de interesse geral da população, consistente nas informações relativas à lista de espera dos procedimentos relativos à área de saúde pública, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa. Cuida a lei da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

5. De outra banda, a lei em comento não cria aumento de despesas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas com a inserção de dados no sítio eletrônico do Poder Público. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

Outrossim, a Municipalidade de Buritama já conta com página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados.

A determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação impugnada, não representa qualquer

FLS. 25
288/2016
Protocolo

incremento nos gastos do município e nem tampouco altera as atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

6. No mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto – Iniciativa comum, que não cria despesas a Municipalidade – Inocorrência de vício –Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada* ***'numerus clausus'*** *no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- – improcedência da ação."* (ADIn nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Xavier de Aquino, j. 06.08.2014).

7. Diante desse quadro, **julga-se improcedente a ação.**

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

CCy
01.15

ITEM

V

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
400/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 095 /2018

PROCESSO Nº 400 /2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

22/11/2018

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dá outras providências.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, para receber e distribuir equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, novos ou usados, doados por pessoas físicas ou jurídicas, destinando-os, gratuitamente, por meio de doação ou empréstimo, aos pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

ARTIGO 2º - O Programa destina-se aos pacientes com deficiência irreversível e/ou incapacidade transitória, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identificação válido;

II - comprovante de residência atualizado;

III - comprovante de renda familiar *per capita* inferior a dois salários mínimos;

IV – indicação fisioterápica, terapêutica ocupacional e/ou médica do serviço público de saúde ou serviço privado de saúde que atenda os usuários do SUS, contendo o prazo determinado de uso e/ou tratamento estabelecido pelo profissional habilitado, que poderá ser prorrogado, por meio de nova indicação, mediante comprovação da necessidade de prorrogação do uso e/ou tratamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de pacientes com incapacidade transitória, o equipamento ortopédico e/ou meio auxiliar de locomoção emprestado deverá ser devolvido, nas mesmas condições em que foi recebido, ao final do uso e/ou tratamento.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

FLS. -03-
400/2018
Protocolo

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de novembro de 2018.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por justificativa prestar assistência às pessoas que possuem dificuldades ou deficiências físicas e, ainda, às pessoas idosas, que não possuem condições financeiras para adquirir equipamentos ortopédicos e/ou meios auxiliares de locomoção, proporcionando-lhes bem-estar, autonomia e qualidade de vida.

É de conhecimento de todos que inúmeras pessoas carentes, que necessitam desses equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, não possuem condições financeiras para adquiri-los, enquanto outros que já utilizaram os equipamentos e não mais fazem uso dos mesmos, não possuem um local determinado para que possam destinar esses equipamentos ao uso e/ou tratamento de quem necessita.

Por isso, propomos o presente Programa para recepção e distribuição de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, a fim de que possam ser reutilizados e úteis aos que deles necessitam.

Dessa forma, surge a necessidade de existir local certo, determinado, para que os proprietários desses equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção possam doar os mesmos, tornando-os úteis para aqueles que precisam e não possuem condições financeiras de adquiri-los.

Diante disso, propomos o Programa para que a Administração Municipal, de acordo com sua conveniência e oportunidade, e seguindo sua gestão orçamentária e administrativa, implemente, se possível, um local onde receba essas doações de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção e faça a devida distribuição dos mesmos aos pacientes carentes.

Pelo exposto, por ser medida de grande relevância social, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 13 de novembro de 2018.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

FLS. -06-
400/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 095/2018 - PROCESSO Nº 400/2018

Apresentou o Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, consistente no recebimento e distribuição de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, novos ou usados, doados por pessoas físicas ou jurídicas, destinando-os, gratuitamente, por meio de doação ou empréstimo, aos pacientes encaminhados pelo SUS.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *"(...) é de conhecimento de todos que inúmeras pessoas carentes, que necessitam desses equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, não possuem condições financeiras para adquiri-los, enquanto outros que já utilizaram os equipamentos e não mais fazem uso dos mesmos, não possuem um local determinado para que possam destinar esses equipamentos ao uso e/ou tratamento de quem necessita. Por isso, propomos o presente Programa para recepção e distribuição de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, a fim de que possam ser reutilizados e úteis aos que deles necessitam"*.

O artigo 231, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência da assistência social para formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar os planos e programas, com a participação da população. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que a saúde será assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro

FLS. 08
400/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 095/2018 - PROCESSO Nº 400/2018

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"o presente Projeto de Lei tem por justificativa prestar assistência às pessoas que possuem dificuldades ou deficiências físicas e, ainda, às pessoas idosas, que não possuem condições financeiras para adquirir equipamentos ortopédicos e/ou meios auxiliares de locomoção, proporcionando-lhes bem-estar, autonomia e qualidade de vida. (...) Por isso, propomos o presente Programa para recepção e distribuição de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, a fim de que possam ser reutilizados e úteis aos que deles necessitam"*.

O referido Programa objetiva destinar aos pacientes com deficiência irreversível e/ou incapacidade transitória, equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, conforme previsto nos artigos 1º e 2º do referido Projeto.

Ademais, conforme prevê o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao Município cabe cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro

FLS. - 03 -
400/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 095/2018, Processo nº 400/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"o presente Projeto de Lei tem por justificativa prestar assistência às pessoas que possuem dificuldades ou deficiências físicas e, ainda, às pessoas idosas, que não possuem condições financeiras para adquirir equipamentos ortopédicos e/ou meios auxiliares de locomoção, proporcionando-lhes bem-estar, autonomia e qualidade de vida"*.

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, objetiva o recebimento e a distribuição de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção, novos ou usados, doados por pessoas físicas ou jurídicas, destinando-os, gratuitamente, por meio de doação ou empréstimo, aos pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme previsto no artigo 1° do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

FLS. -10-
400/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 095/2018 – Processo nº 400/2018)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 223, incisos II, IV e X, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionados:

> Artigo 223 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde equivalente:
> (...)
> II. a assistência à saúde;
> (...)
> IV. a implementação e desenvolvimento de programas de saúde voltados, preferencialmente, ao atendimento domiciliar da população;
> (...)
> X. a administração, a execução das ações e serviços de saúde, de abrangência municipal; (...)

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com as ressalvas acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
400/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 095/2018, PROCESSO Nº 400/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dá outras providências.

O artigo 1° da propositura dispõe que o aludido programa consiste no recebimento e distribuição pela Prefeitura de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção para doação ou empréstimo a pacientes encaminhados pelo SUS.

Os equipamentos serão doados à Prefeitura por pessoas físicas ou jurídicas.

Os equipamentos serão doados ou emprestados aos pacientes com deficiência irreversível ou incapacidade transitória mediante apresentação indicação de fisioterapeuta, médico e/ou terapeuta ocupacional na forma especificada, além de comprovante de residência, documento de identificação e comprovante de que a família aufere menos de menos de dois salários mínimos de renda per capita.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

FLS. 13
400/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 095/2018
PROCESSO Nº 400/2018
AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ORTOPÉDICOS E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO.
RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção.

A propositura dispõe que no âmbito do Programa a Prefeitura receberá doações de equipamentos ortopédicos e meios auxiliares de locomoção de pessoas físicas e jurídicas e os destinará gratuitamente por meio de doação ou empréstimo para pacientes com deficiência irreversível e/ou incapacidade transitória, encaminhados pelo SUS.

Para se beneficiar do Programa, o paciente deverá apresentar comprovante de que sua renda familiar per capita é inferior a dois salários mínimos.

A propositura dispõe que nos casos de incapacidade transitória, os equipamentos deverão ser devolvidos ao final do período de necessidade de seu uso, nas condições em que foram recebidos.

FLS. -14-
400/2018
Protocolo

O Projeto de Lei dispõe, finalmente, que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, tendo em vista que irá auxiliar um grande número de pessoas com deficiência irreversível ou incapacitação transitória e suas famílias.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 26 de novembro de 2018.

PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Equipamentos Ortopédicos e Meios Auxiliares de Locomoção, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

VI

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 096 /18

PROCESSO Nº 411 /18

Fls. -02-
411/2018

(S) COMISSAO(OES) DE:

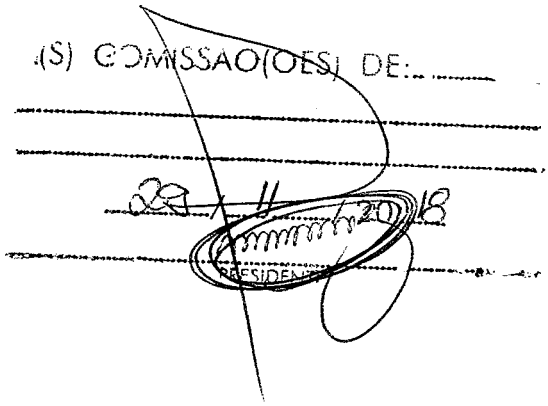

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais especializados na venda de produtos e na prestação de serviços para animais de estimação, denominados "pet shops", ficam obrigados a instalar circuito interno de filmagem nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa.

ARTIGO 2º - As câmeras de circuito interno de filmagem de que trata o artigo 1º deverão ser instaladas de forma que os clientes das "pet shops" tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

PARÁGRAFO 1º - No caso de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagem devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar, do início ao fim, a prestação destes serviços.

PARÁGRAFO 2º - Quando solicitado, a "pet shop" deverá fornecer ao cliente uma cópia das imagens gravadas de seu animal, com custas para o requerente.

ARTIGO 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, especialmente no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades, em caso de seu descumprimento.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 03
4/11/2018

JUSTIFICATIVA

Os animais de estimação encontram-se presentes em boa parte dos lares brasileiros para companhia, para guarda de propriedades ou, até mesmo, por motivos de saúde. Essas mascotes que, para muitos, passam a fazer parte da família, precisam de cuidados e tratamentos, o que tem levado ao crescimento de um importante segmento da atividade econômica: as chamadas "pet shops".

Nestas lojas especializadas em produtos e serviços para animais de estimação, os donos deixam seus animais, confiando que suas mascotes serão bem cuidadas.

Infelizmente nem sempre essa é a realidade das "pet shops". Frequentemente são noticiados, pela imprensa, casos de maus tratos a animais nas dependências dessas lojas. Muitas vezes, nem mesmo os proprietários dos estabelecimentos estão cientes das condições em que o serviço está sendo prestado.

Portanto, a medida ora proposta beneficia não apenas os clientes, donos dos animais de estimação, como também os proprietários de "pet shops".

Do ponto de vista econômico, acreditamos que os benefícios decorrentes da instalação dos aludidos dispositivos de filmagem em muito superarão seus custos, visto ser muito provável que a elevação da qualidade na prestação dos serviços atraia novos clientes, aumento o faturamento deste ramo de atividade.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 26 de novembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
411/2018
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 096/2018, PROCESSO Nº 411/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em *pet shops*, e dá outras providências.

O artigo 1° da propositura dispõe que os estabelecimentos comerciais especializados na venda de produtos e na prestação de serviços para animais de estimação, denominados *pet shops,* ficam obrigados a instalar circuito interno de filmagem nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa.

A propositura também determina que os estabelecimentos devam permitir que os proprietários monitorem o tratamento dispensado a seus animais pelo circuito de filmagem, podendo ainda requerer cópia das imagens produzidas, com custas para o requerente.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, em especial no que concerne à responsabilidade por sua fiscalização e à aplicação de penalidades a seus infratores.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 03 de dezembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

FLS. - 09 -
411/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 096/2018
PROCESSO Nº 411/2018
AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM "PET SHOPS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**

P A R E C E R

A propositura dispõe que os estabelecimentos comerciais especializados na venda de produtos e na prestação de serviços para animais de estimação ficam obrigados a instalar circuito interno de filmagem nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa.

O Projeto de Lei dispõe que as câmeras deverão ser instaladas de modo a permitir que os clientes das *pet shops* tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

Ainda, a propositura determina que o estabelecimento forneça quando solicitado, à custa do requerente, cópia das imagens gravadas de seu animal.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, especialmente no que concerne à fiscalização dos estabelecimentos quanto ao seu cumprimento e às penalidades a serem aplicadas no seu descumprimento.

FLS. 10
411/2018
Protocolo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que a medida tem por finalidade garantir que os animais sejam tratados de maneira adequada nos *pet shops*, tendo em vista que, não raro, tem-se notícia de maus tratos ocorridos nestes estabelecimentos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 096/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 03 de dezembro de 2018.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em pet shops, e dá outras providências

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

FLS. - 11 -
411/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/18 - PROCESSO Nº 411/18

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dando outras providências.

As câmeras deverão ser instaladas nos espaços reservados para hotelaria, banho e tosa dos animais.

Pretende o Autor, em suma, que o cliente possa visualizar a prestação de referidos serviços.

Quando solicitado, a "pet shop" deverá fornecer ao cliente uma cópia das imagens gravadas de seu animal, com custas para o requerente.

O artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

. Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

FLS. 10
411/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 096/18 - PROCESSO Nº 411/18

Apresentou o Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dando outras providências.

A intensão do Autor é garantir que o cliente possa visualizar o tratamento oferecido ao seu animal de estimação quando de seu banho ou tosa ou, ainda, no decorrer do período em que o mesmo estiver usufruindo do serviço de hotelaria.

Em sua justificativa, o Autor alega que não são raros os casos de ocorrência de maus tratos a animais nas dependências de "pet shops", sendo que, muitas vezes, nem mesmo o proprietário do estabelecimento tem conhecimento do fato.

Por tal motivo, entende que "a medida ora proposta beneficia não apenas os clientes, donos dos animais de estimação, como também os proprietários de "pet shops".

Entendo que o presente Projeto de Lei é bastante oportuno, pois, além de prevenir a ocorrência de casos de maus tratos aos animais, ainda garante ao consumidor a possibilidade de conferir a prestação de um serviço pelo qual está pagando.

É o Relatório.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

FLS. -12-
411/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096/18
PROCESSO Nº 411/18
INTERESSADO: Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops", e dá outras providências.

Pretende o Autor que referidos estabelecimentos instalem câmeras de circuito interno nos locais destinados ao banho e tosa de animais de estimação, bem como nas áreas de hotelaria.

A intensão do Autor é possibilitar que o cliente acompanhe a prestação dos serviços, eis que, conforme informa em sua justificativa, vários são os casos de animais que sofrem maus tratos nas dependências de "pet shops".

O Projeto de Lei em análise disciplina matérias relacionadas à defesa/proteção dos animais, ao direito do consumidor e, ainda, ao funcionamento de estabelecimento comercial.

A matéria relativa à proteção e defesa dos animais encontra-se inserida no âmbito da competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estabelece o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal.

Em relação ao direito do consumidor, há que se ater ao disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que dispôs sobre a proteção do consumidor e deu outras providências (Código de Defesa do Consumidor), a qual estabelece, no parágrafo 1º do artigo 55, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Por fim, no que concerne à matéria relativa ao funcionamento de estabelecimento comercial, é a própria Lei Orgânica do Município de Diadema que estabelece, no artigo 13, inciso I, item 15, que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, ainda, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

Resta saber a quem, neste caso, cabe dar início ao processo legislativo: ao prefeito, ao vereador ou a ambos?

FLS. -14-
411/2018
Protocolo

Nos últimos tempos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem enfatizando que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual são exclusivamente aquelas previstas no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual (cuja observância pelos municípios é obrigatória, por força do disposto no artigo 144 da Carta Paulista).

Neste sentido, o seguinte excerto do voto do Relator, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056678-45.2016.8.26.0000:

> **Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.**

Em encontro, ainda, a tal entendimento, destacamos a ementa relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0131958-95.2012.8.26.000, referente a lei municipal de autoria parlamentar, versando sobre matéria análoga, a saber, instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos bancários:

> **Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que obriga instituições financeiras a instalar câmeras de segurança e biombos em suas agências, além de proibir o uso do celular em tais recintos – Vício de iniciativa inexistente – Ausência de matéria reservada ao Executivo local – Inocorrência de intervenção nas atividades da administração municipal – Lei que gera obrigação aos bancos, e não necessariamente para os demais Poderes – Fiscalização simplificada e que será exercida conforme a disponibilidade e organização da administração local – Ação julgada improcedente.**

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 07 de dezembro de 2.018.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V